



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº , DE 2008

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG nº 83/2007

(Do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “Institui a Lei de Execução Penal.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, relativamente à participação como membro efetivo no Conselho Penitenciário e no Conselho da Comunidade, à remição da pena pelo estudo, à conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e ao indulto.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 69.

§ 3º O exercício efetivo da função de membro do Conselho Penitenciário constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, bem como preferência, em igualdade de condições, nas concorrências públicas (NR).”;

“Art. 80. Haverá em cada comarca, um Conselho da Comunidade, composto no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

§ 1º Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

§ 2º O exercício efetivo da função de membro do Conselho da Comunidade constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, bem como preferência, em igualdade de condições, nas concorrências públicas (NR).”;

“Art. 130A. O condenado que cumpre a pena em regime fechado, semi-aberto ou aberto poderá remir, pelo estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 5 (cinco) de estudo.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no estudo, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º A remição será declarada pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público.”;

“Art. 180. A pena privativa de liberdade, não superior a 4 (quatro) anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:

.....(NR).”;

“Art. 193A. Será admitida a concessão de indulto, individual ou coletivo, mesmo antes de a condenação tornar-se irrecorribel.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei fruto de sugestão do CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DE ESTRELA DO SUL – CONDESESUL, com vistas a alterar a Lei de Execução Penal.

No caso dos arts. 69 e 80 da Lei nº 7.210/84, a intenção do projeto é reconhecer a relevância da participação da sociedade civil no Conselho Penitenciário e no Conselho da Comunidade.

O art. 130A pretende, finalmente, igualar o estudo ao trabalho, estimulando aquele, para fins de remição da pena.

Na hipótese do art. 180, cuida-se de harmonizar o texto da lei com o art. 44 do Código Penal, ainda que não se trate de situações idênticas, pois a previsão do Código Penal refere-se à conversão no momento da sentença.

Finalmente, o art. 193A visa a consolidar, na lei, a tendência já cristalizada pela jurisprudência, no sentido de conceder o indulto, ainda que não haja condenação definitiva.

Contamos com o endosso dos ilustres Pares para a conversão deste projeto de lei em norma jurídica.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputado **ADÃO PRETTO**
Presidente